



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13609.001176/2002-71
Recurso nº. : 145.780
Matéria: : IRPJ e CSLL ano-calendário: 1997
Recorrente : Autosete Veículos e Peças Ltda
Recorrida : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.577

DECADÊNCIA- Segundo o entendimento deste Primeiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário)

GLOSA DE DESPESAS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA- Legítima a glosa quando a fiscalização identifica indícios graves, precisos, definidos e concordantes apontando e convergindo num único sentido, que autoriza a presunção de que, efetivamente, não ocorreu a prestação dos serviços..

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Autosete Veículos e Peças Ltda

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 13609.001176/2002-71
Acórdão nº 101-95.577



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13609.001176/2002-71
Acórdão nº 101-95.577

Recurso nº. : 145.780
Recorrente : Autosete Veículos e Peças Ltda

RELATÓRIO

Contra Autosete Veículos e Peças Ltda foram lavrados autos de infração para a formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1997.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 15/17, a Justiça Federal determinou a instauração da ação fiscal para apuração de transferência internacional de recursos, em atendimento a requerimento do Ministério Público.

A empresa foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a operação cambial de remessas de recursos para o exterior por meio de contas tituladas por não residentes no País ("CC5"), através de uma conta no Banco de Montevidéo, inclusive justificando a remessa do numerário, tendo em vista sua atividade e quadro societário.

Em atendimento, a interessada informou que se tratava de pagamento de prestação de serviços à empresa "Gennaro- Gestão e Investimentos Ltda., sediada na Ilha da Madeira. Apresentou contrato de prestação de serviços de consultoria mercadológica, fatura comercial e o "Parecer Técnico sobre os Serviços Executados".

A fiscalização concluiu que o pagamento foi efetuado, mas a prestação do serviço não foi comprovada, glosando a respectiva despesa.

Impugnada tempestivamente a exigência, originou-se o litígio. Na peça impugnativa, a interessada suscita decadência. No mérito, em síntese, afirma que o fiscal, ao questionar a efetiva prestação de serviços, baseou-se exclusivamente em sua qualidade, por entender que o Parecer Técnico elaborado pela empresa é absolutamente teórico e genérico. Refuta as considerações da fiscalização a respeito do fato de constar, na correspondência de fls. 38, a marca da empresa como "Ltda.", e não "Lda", e da utilização de serviços cartoriais do Uruguai,

Processo nº 13609.001176/2002-71
Acórdão nº 101-95.577

"país famoso internacionalmente pela facilidade de se conseguir atestados de idoneidade em qualquer tipo de documento", alegando tratar-se de meras conjecturas, não suficientes para afastar a prova da realização dos serviços. Menciona processo fiscalizatório precedente, que foi objeto de minuciosa análise da fiscalização, relacionado com essa mesma prestação de serviços, no qual se concluiu por efetuar exclusivamente o lançamento quanto ao Imposto de Renda na Fonte (Proc. 13609.00994/2002-37). Considera estranho que a fiscalização, após efetuar o lançamento do IRRF sobre a operação, passe a questionar a operação em si, e sua dedutibilidade. Insurge-se ainda, contra a utilização da Selic para os juros de mora.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 7.703, de 3 de fevereiro de 2005.

Ciente em 01/03/2005, o contribuinte ingressou com recurso em 30 do mesmo mês, cujas razões declinadas são, em síntese, as mesmas da impugnação, inclusive reeditando a arguição de decadência.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

A ciência do auto de infração deu-se em 19/02/2002 e a empresa apurou lucro real anual.

Segundo o entendimento deste Primeiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual me rendo, em se tratando de lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do encerramento do balanço anual (31 de dezembro do ano-calendário). Nesse caso, para o ano-calendário de 1997, o termo final seria 31 de dezembro de 2002. Tendo o lançamento se completado em 19 de fevereiro de 2002, não ocorreu a decadência.

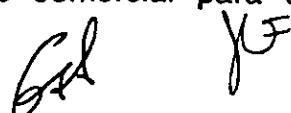
Quanto ao mérito, tem-se que a interessada remeteu recursos ao exterior e os contabilizou como despesas para o pagamento de serviços prestados. Embora tenham sido apresentados os documentos que lastrearam o lançamento, a fiscalização procurou demonstrar, com prova indireta, que não houve a prestação do serviço.

Assim, o cerne da questão se prende à avaliação da prova indireta trazida pela fiscalização.

O auditor apontou vários indícios que o levaram a desacreditar na efetividade da prestação do serviço contratado. Como é sabido, o indício é um fato ou circunstância conhecida, um elemento que, tendo relação com o fato que se quer provar, constitui caminho para a apuração da verdade. A validade dessa prova, a que se chega indiretamente, demanda uma avaliação da densidade e gravidade dos indícios.

A fiscalização anotou as seguintes particularidades quanto ao contrato e quanto ao produto apresentado :

- 1) Pelo objeto do contrato a contratada se compromete a prestar, por meio de apresentação de relatórios, todos os serviços de assessoramento e técnica especializados para a revisão das políticas comerciais adotadas pela contratante, e para a apresentação de novo modelo comercial para a



- operação das atividades comerciais e de marketing da contratante;
- 2) A contratada não dá garantia do resultado dos serviços, sob o argumento de que o mercado brasileiro de veículos pesados apresenta características e peculiaridades próprias;
 - 3) O “parecer” apresentado como resultado da consultoria mercadológica é composto de duas partes. A primeira, sobre técnica de vendas e qualidade de atendimento, pela sua simplicidade, mais parece um daqueles cursos vendidos em bancas de revista. A segunda, sobre Leasing, faz um resumo da legislação e mostra as modalidades disponíveis.
 - 4) As informações contidas no “Parecer” são facilmente obtidas em livrarias e pela Internet.
 - 5) A fiscalização anexa artigos retirados da Internet, mostrando sua semelhança com o material apresentado pela prestadora de serviços.

A cabo, conclui a fiscalização ser muito estranho que a interessada precisasse recorrer a empresa situada na Ilha da Madeira para buscar aquelas informações. Destaca não haver, no trabalho apresentado pela Gennaro - Gestão e Investimentos Lda., um único parágrafo no qual, de modo específico e particular à situação da fiscalizada, se identifiquem os objetivos estipulados no contrato.

Menciona, ainda, como indícios de que não ocorreu a prestação dos serviços, a marca da empresa em um dos documentos estar consignada como “Ltda.”, e não “Lda.”. como consta dos demais, e a utilização dos serviços cartoriais do Uruguai.

Entendo que os indícios identificados pela fiscalização são graves (verossímeis), precisos (determinados), definidos e concordantes (relação de interdependência entre o indício e o fato a provar), apontando e convergindo num único sentido, permitindo a presunção de que, efetivamente, não ocorreu a prestação dos serviços, tendo sido, os documentos, formalizados para justificar a remessa de recursos.

Não se trata, como quer a recorrente, de rejeitar a prova com base, apenas, na qualidade dos serviços, mas sim em prova indireta consistente.

Sobre o lançamento anterior a título de imposto de renda na fonte, como já registrou a decisão recorrida, não há nenhuma incoerência. Em 12 de agosto de 2002 o contribuinte foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal de

Processo nº 13609.001176/2002-71
Acórdão nº 101-95.577

Diligência (MPF-D, fl. 1) e em 01/10/2002 foi cientificado do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F, fl. 2) para apuração do IRPJ e do IRRF do período de apuração abrangendo o ano-calendário de 1997. Portanto, os dois autos de infração se originaram do mesmo procedimento de fiscalização e se fundam no mesmo fato (remessa de recursos para o exterior), tendo se caracterizado infração a dispositivos do IRPJ, da CSLL e do IRRF.

Quanto ao questionamento sobre a taxa Selic, sua incidência consta de disposição expressa de lei em vigor (art. 13 da Lei 9.065/95), cuja aplicação não pode ser negada por este órgão integrante do Poder Executivo.

Pelas razões declinadas, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 21 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

